

PROCESSO N.º 122/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 087/2024

EMPRESA: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VERA CRUZ DO OESTE LTDA. – ME
CNPJ: 79.345.674/0004-20

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Ana Caroline Chiuza Mogliazza (CRBM-6: 1012)

ÁREAS DE ATENDIMENTO: Análises Clínicas

PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:

- I – Diagnóstico em Laboratório Clínico

VALOR TOTAL: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.001 – Serviços Administrativos

1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00.00 – 110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 141 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

01.002 – Serviços de Saúde

1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e Drogas – CAPS AD

3.3.90.39.00.00 – 763 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 793 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

3.3.90.39.00.00 – 813 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 843 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 1496

1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios

3.3.90.39.00.00 – 247 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 248 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 250 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 251 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030210502.002 – Manutenção das Atividades de Saúde

3.3.90.39.00.00 – 400 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 430 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 450 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 480 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 19 de junho de 2024.

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Presidente do CISCOPAR